



# MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 58
Rub. <i>[assinatura]</i>

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 085/2017;  
INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE MENOR (M.F.S.A.);  
DEPENDENTE QUÍMICO;  
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, M.F.S.A., por um período de 6 (seis) meses, em cumprimento de decisão judicial, em caráter de emergência e urgência (Processo n.º 1000081-78.2017.8.11.0025), em trâmite na 2.ª Vara da Comarca de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 206/SMS/2017, datado de 24 de maio de 2017.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno citado acima, a paciente necessita com a máxima urgência ser internado e receber tratamento especializado, sendo este um dos fundamentos da concessão da medida liminar. Ademais, analisando o Mandado Judicial da medida liminar concedida, constato que foi determinado ao Poder Executivo que providencie a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fato que de *per se* já fundamenta o caso de emergência descrito pela Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto a contratação da clínica oftalmológica, mormente considerando que essa refere-se a cumprimento de decisão liminar, não havendo tempo hábil para a Municipalidade realizar um processo de licitação no presente caso, pelas modalidades normais.

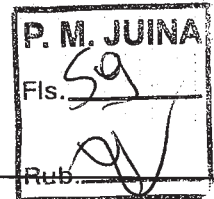
Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



"Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

É visível que se a Administração não contratar a clínica especializada para a internação e tratamento do menor, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável, bem como será imposto aos cofres públicos multas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, exceto se a clínica já foi determinada na decisão liminar, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios. No entanto, se o caso apresentar situação de exclusividade ou que somente uma empresa especializada tem condições de realizar o procedimento oftalmológico, em vista da determinação judicial, deverão também ser dispensados os documentos de cunho obrigatórios.



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fis. 60
Rub. [assinatura]

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, M.F.S.A., por um período de 6 (seis) meses, inclusive, determinado liminarmente pelo Poder Judiciário, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 25 de maio de 2017.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 930/2017  
Poder Executivo – Juína-MT